



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.720355/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.797 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de dezembro de 2021
Recorrente YANDI CURVACHO DE FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO OBJETO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é possível ao julgador, em sede de recurso voluntário, proceder à retificação da DAA, mormente quando a matéria objeto da alteração pleiteada não foi objeto do lançamento, logo não compõe a lide.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº A seguir, transcrevo relatório do acórdão nº 03-77.308 da 4ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS (fls. 39 e segs.).

“O contribuinte supracitado foi intimado impugnar o valor do Imposto de Renda Pessoa Física suplementar do ano-calendário de 2009 de R\$ 7.843,64, com multa e juros de mora. Tal fato decorreu da omissão de receita, no valor de R\$ 84.816,62 e IRRF de R\$ 14.483,62, da UNIMED –RIO , CNPJ 42.163.881/0001-01.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal constam da Notificação de Lançamento de e-fls.04 a 08.

O SRL apresentado foi indeferido pela DRF de origem, conforme e-fls.10 e 11.

Tempestivamente, foi apresentada impugnação , de e-fl.02 , contestando a exigência fiscal.

Alega que não declarou os valores da UNIMED RIO por erro não intencional, informando que os mesmos são tributáveis e devem ser considerados conforme DIRF juntada aos autos.

Outrossim., argumenta que colocou os rendimentos do Centro Oftalmológico Méier, CNPJ 06.262.437/0001-80, no valor de R\$ 39.481,95, como sendo tributáveis, mas que devem ser colocados como isentos e não tributáveis, já que se tratam de lucros e dividendos apurados a partir de 1996, conforme DIRF.

As alterações propostas resultariam num imposto devido de R\$ 3,09.

Tendo em vista o disposto na Portaria n.º 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013) e art.2º da Portaria RFB n.º 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013) e conforme definição da Coordenação-Geral de contencioso administrativo e judicial da RFB, o presente e-processo foi encaminhado para esta DRJ/POA/RS para julgamento.”

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos de defesa da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

“O contribuinte admite que houve a omissão de receita, no valor de R\$ 84.816,62 e IRRF de R\$ 14.483,62, da UNIMED –RIO , CNPJ 42.163.881/0001-01, tornando incontroverso a infração.

Por sua vez, a alteração do rendimento do Centro Oftalmológico Méier, CNPJ 06.262.437/0001-80, no valor de R\$ 39.481,95, declarado como tributável, mas que seria isento e/ou não tributável, já que se tratam de lucros e dividendos distribuídos aos sócios e apurados a partir de 1996, conforme DIRF , de e-fl.16, não pode ser aceita.

O contribuinte solicita a alteração após perder a espontaneidade, nos termos do art.7º do Decreto 70.235/1972, acrescido do fato de somente trazer a DIRF da sociedade da qual é sócio. Após a perda da espontaneidade, cabe ao contribuinte comprovar cabalmente que o rendimento era isento e/ou não tributável, não bastando somente a DIRF, haja vista que por ser sócio/proprietário tem ingerência na sociedade, mas também outros elementos de prova como a contabilidade da empresa, demonstrando que o rendimento recebido se enquadra dentro das normas legais para não ser tributável, nos termos da Lei 13.105/2015 – CPC, em seu art.373, (*o ônus da prova incumbe a quem alega*) e do Decreto 70.235/1972, em seu art.29 (*Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias*)

Destarte, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo a exigência fiscal com os consectários legais.”

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, fls. 48 e segs., alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação. Anexa documentos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.797 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 18470.720355/2012-90

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Do relatório acima tem-se que a recorrente admitiu a omissão de rendimentos recebidos da Unimed Rio, tornando-se a matéria então preclusa.

Desta forma, a matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento é a suposta isenção do imposto pleiteada pela recorrente dos recebimentos da empresa Centro Oftalmológico Méier, da qual é sócia, que alega ter equivocadamente oferecido à tributação em sua DAA. Solicita a interessada a correspondente alteração em sua declaração.

Ocorre que os rendimentos auferidos da citada fonte pagadora não foram objeto do lançamento, logo não integram a lide. Cabe aqui esclarecer que não é possível, em sede de recurso voluntário, que se proceda à retificação da declaração apresentada e nem que se compense eventuais erros do declarante com base de crédito tributário a ser lançada. A restituição ou compensação de imposto pago indevidamente ou a maior, se for o caso, deve ser pleiteada diretamente pelo interessado junto à Receita Federal.

Assim sendo, entendo que deve ser mantida integralmente a decisão da turma julgadora de primeira instância administrativa.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito